



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 17, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2005, de autoria do Senador Romeu Tuma, que disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o § 3º do art 114 e o Parágrafo Único do Art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e dá outras providências.

RELATORA: Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2005, de autoria do Senador Romeu Tuma, que “disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o § 3º do art. 114 e o Parágrafo Único do Art. 126 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências”.

O projeto compõe-se de 24 artigos, que promovem as seguintes inovações legislativas:

- a) institui o registro e seus requisitos básicos, perante o órgão de trânsito local, das sociedades empresárias envolvidas no desmonte e comercialização de veículos;
- b) determina as condições para os veículos serem passíveis de desmonte;

- c) estabelece procedimentos mínimos a serem adotados na execução desta atividade, como informar a entrada de veículos e o cadastro das peças oriundas de sua desmontagem;
- d) define o “Sistema Nacional de Controle de Desmanches e Revendas de Peças Usadas”, banco de dados que será criado com a finalidade de cadastrar e monitorar a atividade de desmonte de veículos.

Na justificação, o autor correlaciona as atividades clandestinas de desmonte de veículos ao roubo e furto destes, que têm figurado entre as “maiores preocupações da sociedade atual”. Nesse sentido, o autor propõe criar “regras rígidas e objetivas de autorização para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam a atividade de desmontagem de veículos” (...) “e a comercialização de suas peças e sucatas”.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Por se tratar de matéria terminativa nesta Comissão, procederemos à análise tanto de sua constitucionalidade quanto de sua técnica legislativa e de seu mérito.

Do ponto de vista constitucional, a União detém a prerrogativa para legislar sobre o assunto, com base nos arts. 22, XI, 24, I e 170, parágrafo único da Constituição. Ademais, a deliberação sobre tal matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Em relação à técnica legislativa, em que pesem pequenas incorreções de redação e de remissão de artigos, que podem ser sanadas por meio de emendas de redação, em linhas gerais o PLS nº 372, de 2005, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações promovidas pela LCP nº 107, de 2001.

Nesse sentido, é importante comentar que procederemos à mudança da expressão “empresa e sociedade empresária” para “sociedade empresária” apenas, pois, segundo a doutrina majoritária, o termo *empresa* refere-se à atividade econômica organizada para a produção, que não deve ser confundida nem com o empresário, nem com o estabelecimento empresarial. A adoção de tal conceito de empresa pela legislação pátria é credenciada, por exemplo, pelo art. 1.142 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Cabe, também, destacar que suprimimos o inciso VIII do art. 19, pois tal dispositivo, além de ter constitucionalidade duvidosa, poderia dar margem a abusos da autoridade fiscalizadora.

Quanto ao mérito do projeto, acreditamos que a proposta trará ganhos em relação ao cenário atual. De fato, de acordo com exemplo análogo apresentado durante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos “Desmanches”, da qual o nobre Senador Romeu Tuma foi Presidente, a Argentina reduziu pela metade as ocorrências de roubo e furto de veículos ao atuar com rigor no controle das oficinas de desmontagem de veículos.

Compartilhamos com o Senador Tuma o entendimento de que os desmanches ilegais de veículos são um dos maiores fomentadores da violência urbana. Por essa razão, acreditamos que a exigência de um regramento mais rigoroso para o funcionamento de tais estabelecimentos deve contribuir para a redução das estatísticas de roubo e furto de veículos, já que este será um canal a menos para sua receptação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLS nº 372, de 2005, e por sua **APROVAÇÃO** no tocante ao mérito, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprima-se a expressão “empresa ou” do art. 3º, *caput*; do art. 5º, *caput* e § 2º e do art. 6º, I do PLS nº 372, de 2005.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Suprima-se o inciso VIII do art. 19 do PLS nº 372, de 2005.

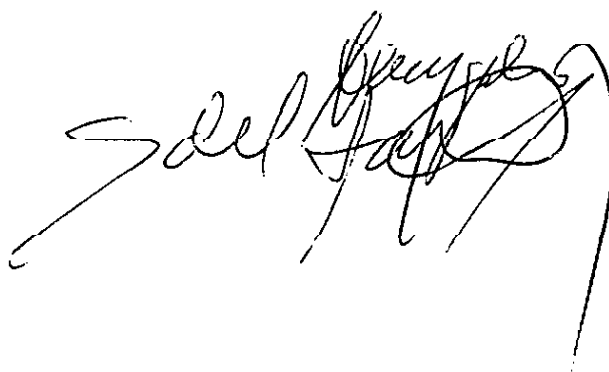
EMENDA Nº 3 – CCJ, DE REDAÇÃO

O texto do PLS nº 372, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações para fins de ajuste de redação:

- A ementa passa a vigorar com a seguinte redação: “disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.”;
- No § 1º do art. 2º, substitua-se a palavra “preserve” por “preservem”;
- No art. 6º, V, substitua-se a expressão “corpo de bombeiro local” por “corpo de bombeiros local”;
- No art. 8º, *caput*, substitua-se a expressão “será expedido o documento” por “será expedido documento” e “em local visível para público” por “em local visível para o público”;
- No art. 9º, *caput*, substitua-se a expressão “prevista em regulamento” por “previstas em regulamento”;
- No parágrafo único do art. 10, substitua-se a expressão “correspondente a entrada” por “correspondente à entrada”;
- No art. 11, *caput*, substitua-se a expressão “certidão de baixa e emissão” por “certidão de baixa e à emissão” e “terá 15” por “terá até 15”;
- No art. 12, *caput*, e parágrafo único e no art. 19, V e VI, altere-se as remissões de “art. 17” para “art. 16”;
- No art. 13, *caput*, substitua-se a palavra “previsto” por “previstos”;

- No art. 13, § 1º, substitua-se a expressão “serão submetidas à avaliação” por “serão submetidas a avaliação” e “garantia de 90” por “garantia mínima de 90”;
- No art. 15, *caput*, substitua-se a expressão “disposto do Capítulo V” por “disposto no Capítulo V”;
- No art. 16, *caput*, substitua-se a expressão “as atividades das empresas disciplinadas por esta Lei” por “as atividades das empresas disciplinadas por esta Lei”;
- No art. 19, III, substitua-se a expressão “de sucata à empresa” por “de sucata a empresa”;
- No art. 20, I, altere-se a remissão de “art. 15” para “art. 14”;
- No art. 21, III, suprima-se a palavra “qualquer”;
- Nos *capita* dos arts. 22 e 23, substitua-se a expressão “Lei 9.503” por “Lei nº 9.503”.
- Nos arts. 4º, parágrafo único; 5º, § 1º; 7º; 11, *caput* e § 1º; 12, *caput*, 13, §§ 1º e 3º; e 17, I, II e III, eliminem-se os algarismos, mantendo-se apenas a grafia de numerais por extenso, sem parênteses.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2006.



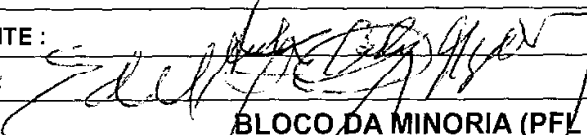
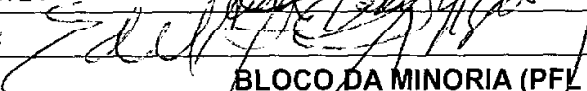
, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 372 DE 2000

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22/11/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 	
RELATOR:  <i>Sen. Ideli Salvatti</i>	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (<i>Presidente</i>)	1- ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2- MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3- JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4- JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5- RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6- TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7- EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8- LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9- LÚCIA VÂNIA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽¹⁾ PL, PPS e PRB ⁽⁵⁾)	
ALOIZIO MERCADANTE	1- DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLEY	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3- SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4- PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDELI SALVATTI	5- SIBÁ MACHADO <i>Sibá Machado</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	6- MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESARENKO	7- MARCELO CRIVELLA ^(2,3)
PMDB	
RAMEZ TEBET	1- LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2- GEOVANI BORGES
ROBERTO CAVALCANTI ⁽⁴⁾	3- SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4- ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5- WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON	6- GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1- OSMAR DIAS <i>Osmar Dias</i> (SEM VOTO)

Atualizada em: 11/10/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

(4) Vaga cedida pelo PMDB ao PRB.

(5) O Partido Republicano Brasileiro (PRB) passou a integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 16.08.2006.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 342, DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					1 - ROMEU TUMA				
CÉSAR BORGES					2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE FORNHAISEN				
JOSÉ JORGE	X				5 - RODOLFO TOURINHO				
JOÃO BATISTA MOTA	X				6 - TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS	X				7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGÍLIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X				9 - LÚCIA VÂNIA				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL, PPS e PRB ⁽¹⁾)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL, PPS e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE					1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPLICY					2 - PAULO FAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIASI				
MAGNO MALTA	X				4 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
IDELI SALVATTI	X				5 - SIBA MACHADO	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SERY SLESARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA (PRB)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBET					1 - LUIZ OTÁVIO				
NEY SUASSUNA					2 - GEOVANI BORGES				
ROBERTO CAVALCANTI ⁽¹⁾	X				3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCA	X				4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO					5 - WELLINGTON SALGADO				
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 22/11/2006

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\20063\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 11/10/2006)

(1) Vaga cedida pelo PMDB ao PRB.

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 372, DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					1 - ROMEUTUMA				
CÉSAR BORGES					2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE FORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE	X				5 - RODOLFO TOURINHO				
JOÃO BATISTA MOTTA	X				6 - TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS	X				7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGÍLIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X				9 - LÚCIA VÂNIA				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL, PPS e PRB) (2)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL, PPS e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE					1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPLICY					2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIASI				
MAGNO MALTA	X				4 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
IDELI SALVATTI	X				5 - SIBÁ MACHADO	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - MOZARLDO CAVALCANTI				
SÉRGIO SLESARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA (PRB)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEJET					1 - LUIZ OTÁVIO				
NEY SUASSUNA					2 - GEOVANI BORGES				
ROBERTO CAVALCANTI (1)	X				3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCA	X				4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO					5 - WELLINGTON SALGADO				
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 22 / 11 / 2006

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 9º da CF)

U:\CCJ20063\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 11/10/2006)

(1) Vaga cedida pelo PMDB ao PRB.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2005,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

“Disciplina o funcionamento de empresas de
desmontagem de veículos automotores
terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei
nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá
outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei disciplina a desmontagem de veículos automotores terrestres para comercialização de suas partes como peças de reposição ou sucata, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por desmanche a atividade de aquisição de veículos automotores terrestres para fins de desmontagem, seguida da comercialização dos componentes como peças de reposição ou sucata.

§ 1º São consideradas peças de reposição aquelas que, mesmo após sinistro envolvendo os veículos automotores terrestres dos quais procedam, preservem os requisitos técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, na forma do regulamento, permitida a realização de pequenos reparos ou de pintura para sua readequação aos requisitos estabelecidos.

§ 2º As peças de veículos automotores terrestres que, por qualquer razão, não mantenham os requisitos técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, na forma do regulamento, são consideradas sucata.

Art. 3º A atividade de que trata esta Lei somente poderá ser realizada por sociedade empresária que obtenha autorização específica do órgão executivo de trânsito de cada unidade da federação em que vier a atuar e poderá abranger mais de uma oficina de desmanche.

Art. 4º Somente poderão ser destinados à desmontagem os veículos automotores terrestres alienados ou leiloados como sucata ou como irrecuperáveis, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Também poderão ser destinados à desmontagem veículos com mais de dez anos de fabricação, respeitadas as demais disposições desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Autorização para Funcionamento

Art. 5º A autorização de que trata o art. 3º desta Lei somente será concedida à sociedade empresária que se dedique, exclusivamente, às atividades disciplinadas por esta Lei.

§ 1º Cada autorização será concedida inicialmente pelo prazo de doze meses e deverá discriminar a localização das oficinas aptas a realizarem a atividade de desmanche.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no § 1º, a autorização será prorrogada por prazo indeterminado, desde que a sociedade empresária tenha observado integralmente as disposições legais aplicáveis, em especial as normas previstas nesta Lei.

Art. 6º O pedido de autorização para funcionamento deverá ser formulado pelo interessado perante o órgão executivo de trânsito da unidade da federação onde pretenda atuar, respeitado o regulamento expedido pela autoridade federal de trânsito, e acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão de regularidade da sociedade empresária e de seus sócios perante o Registro de Empresas;

II – no caso de sociedade empresária, cópia dos atos constitutivos atualizados e das atas de nomeação dos administradores, se houver;

III – comprovante de inscrição perante os órgãos fazendários;

IV – comprovante de endereço da sede da sociedade e de cada oficina de desmanche a ser montada;

V – alvará de funcionamento expedido pela autoridade local e a carta de “habite-se”, ou documento equivalente, expedida pelo corpo de bombeiros local;

VI – certidão de matrícula do imóvel ou contrato de locação de cada oficina de desmanche;

VII – cópia de cédula de identidade e comprovante de residência do responsável técnico pelo desmanche, que responderá civil, administrativa e penalmente pelo descumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O responsável técnico será o próprio empresário ou será escolhido entre os sócios administradores da sociedade empresária.

Art. 7º A empresa de desmanche deverá comunicar ao respectivo órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que atuar, no prazo de trinta dias, qualquer alteração havida nos respectivos documentos societários, no quadro de empregados ou na localização e número de suas oficinas.

Art. 8º Será expedido documento padronizado e numerado, comprobatório do registro da autorização de funcionamento do desmanche, que deverá ficar exposto na sede do estabelecimento e em suas filiais, em local visível para o público, conforme regulamento.

CAPÍTULO III

Das Operações

Art. 9º As empresas de desmanche somente poderão comercializar peças de reposição ou sucata previstas em regulamento.

Parágrafo único. Os itens que possuam potencial lesivo ao meio ambiente, tais como fluidos, gases, baterias, pneus e catalisadores, entre outros, deverão ser removidos dos veículos e manipulados de forma criteriosa, observada a legislação e a regulamentação pertinentes.

Art. 10. O veículo automotor terrestre somente será considerado apto para desmontagem depois de expedida a certidão de baixa de veículo, conforme disposto no art. 126, da Lei nº 9.503, de 1997.

Parágrafo único. A empresa de desmanche terá que emitir imediatamente a nota fiscal correspondente à entrada do veículo adquirido.

Art. 11. Cumpridas as formalidades pertinentes à certidão de baixa e à emissão da nota fiscal de entrada do veículo adquirido, a empresa de desmanche terá até quinze dias para desmontá-lo.

§ 1º A empresa de desmanche comunicará ao órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que atuar, em até vinte e quatro horas, a desmontagem de cada veículo automotor terrestre adquirido para os fins estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A empresa de desmanche deverá manter em arquivo, pelo prazo de cinco anos, as certidões de baixa dos veículos ali desmontados.

Art. 12. Realizada a desmontagem de veículo automotor terrestre, a empresa de desmanche deverá, em até três dias úteis cadastrar, no sistema de controle de que trata o art. 16, as peças de reposição que poderão ser comercializadas, informando sempre o veículo automotor terrestre de sua procedência.

Parágrafo único. Somente poderá ser registrada no sistema referido no art. 16 a peça de reposição que tiver gravada a identificação do veículo do qual procede, de maneira indelével e na forma do regulamento.

Art. 13. Somente poderá ser comercializada como peça de reposição a parte do veículo que atenda aos critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Para que seja verificado o atendimento aos critérios técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, as peças de reposição serão submetidas a avaliação funcional e inspeção visual, na forma do regulamento, e terão garantia mínima de noventa dias, sem prejuízo das normas de defesa do consumidor.

§ 2º A sucata somente poderá ser vendida a empresas especializadas em reciclagem de matéria-prima que observem a legislação ambiental em vigor.

§ 3º As peças que não puderem ser comercializadas sob qualquer uma das duas formas previstas nesta Lei deverão ser descartadas, no prazo máximo de trinta dias da desmontagem do veículo automotor terrestre do qual procedem, observada a legislação e a regulamentação pertinentes, a fim de se evitar comprometimento do meio ambiente ou da saúde pública.

Art. 14. É vedada a comercialização, por empresa de desmanche, de qualquer tipo de peça ou agregado veicular em estado novo ou que possa, de alguma forma, induzir o consumidor a erro quanto à sua procedência.

Art. 15. A atividade dos estabelecimentos de desmanche será fiscalizada e punida na forma do regulamento, observado o disposto no Capítulo V desta Lei.

CAPÍTULO IV

Do Controle de Desmanches e da Revenda de Peças Usadas

Art. 16. Será criado Sistema Nacional de Controle de Desmanches e Revenda de Peças Usadas, que consistirá em banco de dados sobre as atividades das empresas disciplinadas por esta Lei e em cadastro das peças de reposição ou sucata por elas comercializadas, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V

Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 17. A empresa de desmanche que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo da apuração de responsabilidades no âmbito civil e criminal:

I – multa de cinco salários mínimos, para infrações de natureza leve;

II – multa de vinte salários mínimos, para infrações de natureza grave; e

III – multa de quarenta salários mínimos e cassação da autorização para funcionamento, para infrações de natureza gravíssima.

Parágrafo único. A multa aplica-se em dobro em caso de reincidência.

Art. 18. A reincidência em três infrações leves ou duas graves acarretará a cassação da autorização para funcionamento.

Art. 19. Serão consideradas infrações de natureza leve, por evento verificado:

I – a não emissão da nota fiscal de entrada de veículo automotor terrestre no prazo previsto nesta Lei;

II – a falta de comunicação ao órgão responsável no prazo previsto nesta Lei, da realização de desmontagem de veículo automotor terrestre;

III – a venda de sucata a empresa não especializada em reciclagem de matéria-prima ou que não observe a legislação e a regulamentação pertinentes;

IV -- a não observância do prazo para a desmontagem de qualquer veículo automotor terrestre que venha a ser adquirido;

V – a não observância do prazo para o cadastro de peças de reposição no sistema de controle de que trata o art. 16 desta Lei;

VI – a inexistência de cadastro ou o cadastro deficiente, incompleto, incorreto ou irregular de peças de reposição no sistema previsto no art. 16 desta Lei;

VII – o não cumprimento, no prazo previsto nesta Lei, do disposto no art. 7º desta Lei;

Art. 20. Serão consideradas infrações de natureza grave, por evento verificado:

I – a infração ao art. 14 desta Lei;

II – a não observância das regras referentes à instalação e ao funcionamento das empresas ou à manipulação ambiental de peças de reposição e sucata, previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A caracterização da infração descrita no inciso II deste artigo e sua punição na forma desta Lei não eximem o infrator das demais penalidades aplicáveis nos termos da legislação vigente.

Art. 21. Serão consideradas infrações de natureza gravíssima:

I – a comercialização, como peça de reposição, de parte de veículo automotor que não atenda aos critérios previstos no § 1º do art. 2º;

II – a desmontagem de veículo automotor terrestre sem a devida emissão da nota fiscal de entrada ou antes da expedição da certidão de baixa de veículo.

III – a comercialização de peça que não tenha procedência legal nos casos citados nesta Lei.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 22. O art. 114 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 114.** O veículo será identificado, obrigatoriamente, por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, e reproduzido em seus componentes e peças principais, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo e suas peças, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.
.....

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo e das respectivas peças. (NR)”

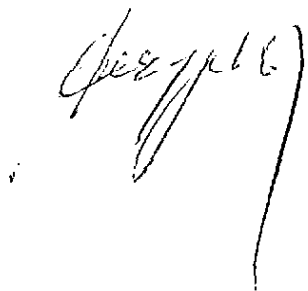
Art. 23. O parágrafo único do art. 126, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário em caráter definitivo. (NR)”

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2006.

 , Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XI - trânsito e transporte;

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Ofício nº 66/06-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

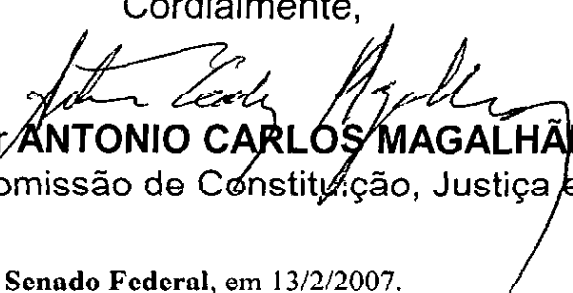
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** com as Emendas nºs 1-CCJ a 3-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2005, que "Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestre, altera o § 3º do art. 114 e o parágrafo único do art. 126 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências", de autoria do Senador Romeu Tuma.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 13/2/2007.